



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
ASSESSORIA SECRETARIA EXECUTIVA - CEE - SEDUC-PI

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, <http://www.seduc.pi.gov.br>

Processo nº 00011.005223/2024-10

Teresina-PI, 02 de dezembro de 2024

PARECER CEE/PI Nº 203/2024

Opina favoravelmente sobre a criação de Instituição de Ensino Superior – PIT, a ser mantida pela Agência de Atração de Investimentos Estratégicos – Investe Piauí, conforme descrito na conclusão e voto do relator.

PROCESSO SEI Nº 00147.001341/2024-13, registrado em 11/10/2024

INTERESSADO: Procurador do Estado/Gabinete do Governador do Estado

ASSUNTO: Alteração na Lei Nº 5.101 de 23/11/1999 – LDB Estadual

RELATOR: Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva

I – HISTÓRICO

O Procurador do Estado do Piauí, Exmo. Sr. Anderson Vieira da Costa, Diretor de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Governador, encaminha ao Conselho Estadual de Educação, projeto de Lei que trata de proposição oriunda do Piauí Instituto de Tecnologia – PIT, subsidiária vinculada à Agência de Atração de Investimentos Estratégicos – Investe Piauí, registrada no SEI nº 00147.001341/2024-13, visando à submissão pelo Poder Executivo Estadual de Projeto de Lei que: **“Altera a Lei Estadual n.º 5.101, de 23 de novembro de 1999, que regulamenta o Sistema de Ensino do Estado do Piauí”**.

O Projeto de Lei, visa, incluir no Sistema de Ensino do Estado do Piauí “as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual, vinculadas à sociedade de economia mista ou empresa pública, suas subsidiárias ou controladas”, acrescentando o inciso VI ao rol do art. 8º da Lei Estadual nº 5.101/1999. Como justificativa (Id. 014283481), o Diretor-Presidente do PIT defende que a alteração na Lei, possibilitará a existência de instituição de ensino superior mantida por empresa de economia mista que poderá ensejar a dinamização da oferta de cursos superiores à população piauiense. O Inciso VI, do art. 8º, da LDB Estadual (Lei 5.101/1999) apresenta,

Lei Estadual Nº 5.101/1999.

...

Art. 8º - O sistema de ensino do Estado do Piauí compreende:

...

VI – As instituições de educação básica criadas e mantida pelo Poder Público Municipal, nos municípios que não tiverem seu próprio sistema de ensino.

A proposta do projeto de Lei, altera o Inciso VI, para a seguinte redação:

VI – As instituições de educação mantidas pelo Poder Público Estadual, vinculada a sociedade de economia mista ou empresa pública, suas subsidiárias ou controladas.

A justificativa e fundamentação legal para tal alteração é acrescentar ao dispositivo a vinculação de Instituições de Ensino Superior mantidas pela Administração Indireta ao Sistema de Ensino do Estado do Piauí. Nesse sentido o Sr. Procurador do Estado chama a atenção em seu despacho ao CEE/PI, que tal propositiva de projeto afeta diretamente a competência dada aos Estados, conforme:

Lei 9394/96 – LDB,

...

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

...

IV - Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os **estabelecimentos do seu sistema de ensino**; (grifo nosso)

E ainda, informa a não necessidade da propositiva, haja vista o dito no Inciso I do art. 8º da Lei 5.101/1999, pois já há albergue na lei para as empresas estatais, como parte da Administração Pública Indireta Estadual, por outro o PIT/Investe Piauí entende que a alteração legislativa conferirá maior segurança jurídica, ao suprir incertezas quanto à contemplação das estatais e suas subsidiárias pelo dispositivo. Vejamos o que diz o inciso:

Art. 8º - O sistema de ensino do Estado do Piauí compreende:

I – as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual;

Na perspectiva de dirimir dúvidas e sanar possíveis falhas, o Sr. Procurador envia a este CEE/PI, conforme previsão na Lei 7.886/2022 de 08/12/2022, art. 13, Incisos I, III e XI, para análise e subsídios para a tomada de decisão do Exmo. Sr. Governador.

II – RELATÓRIO

Apresento abaixo as leis e decretos referentes a solicitação da Investe Piauí, para o credenciamento da PIT.

1. Vejamos o que diz a Lei Federal:

LEI Nº9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996
(lei publicado no D.O.U. de 23.12.1996)

...

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

...

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

...

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº10.870, de 2004)

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

...

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

...

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

...

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (Redação dada pela Lei nº13.868, de 2019.

...

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

...

2. Vejamos o que diz a Lei Estadual:

LEI Nº5.101 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o sistema de ensino do Estado e dá outras providências.

...

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Estadual

...

Art. 8º - O sistema de ensino do Estado do Piauí compreende:

I – as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual;

II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;

...

VI – as instituições de educação básica criadas e mantida pelo Poder Público Municipal, nos municípios que não tiverem seu próprio sistema de ensino.

§ 1º - Os municípios que organizarem seu próprio sistema de ensino deverão constituir seus órgãos executivo e normativo responsáveis pelo sistema, comunicando, em processo próprio, ao Conselho Estadual de Educação, a data do início de sua vigência.

...

Art. 9º - É competência do Estado do Piauí:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino;

...

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

...

§ 2º - No caso de cursos ou instituições de ensino superior, a concessão se fará por decreto do Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

...

Capítulo IV

Da Educação Superior

Art. 40 – A criação de instituições de ensino superior far-se-á por iniciativa do Poder Executivo, através de legislação específica, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único – A proposta de criação de instituição de educação superior, oriunda do Poder Executivo, deverá receber parecer favorável do Conselho Estadual antes de ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa.

3. Vejamos o Decreto Federal Regulamentador:

DECRETO Nº9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 (publicado no DOU de 18.12.2017)

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

...

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições federais de ensino superior - IFES;

II - as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e

III - os órgãos federais de educação superior.

§ 1º As IES criadas e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

§ 2º As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e as IES qualificadas como instituições comunitárias, nos termos da Lei nº12.881, de 12 de novembro de 2013, sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

§ 3º As IES públicas criadas e mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino, sem prejuízo do credenciamento para oferta de cursos a distância pelo Ministério da Educação, nos termos dos Art.17 e Art.80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto nº9.057, de 2017, e da legislação específica.

§ 4º As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal existentes na data da promulgação da Constituição e que

sejam mantidas e administradas por pessoa jurídica de direito público, ainda que não gratuitas, serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino estadual.

...

Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação compete:

I - homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES;

Art. 6º Compete ao CNE:

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

4. Vejamos o que diz a Lei nº 13.303 de 30/06/2016:

LEI Nº13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

...

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do Art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do Art. 37 da Constituição Federal.

...

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

...

5. Vejamos a Lei nº 7.495 de 05 de abril de 2021:

LEI Nº7.495, DE 05 DE ABRIL DE 2021

Altera a Lei nº 6.021, de 5 de outubro de 2010.

Art. 1º A Lei nº 6.021, de 5 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Fazenda, com a denominação de Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí – Investe Piauí, na forma da Lei e da legislação específica aplicável às sociedades por ações.”
(NR)

...

“Art. 2º - A Compete à Investe Piauí:

I – gerenciar técnica, operacional, administrativa, comercial e industrialmente a infraestrutura e os serviços relacionados com os polos empresariais, centros logísticos, parques tecnológicos, portos marítimos e demais infraestrutura correlata;

II - implementar e modernizar órgãos, instalações ou estruturas de apoio a sua área de atuação;

III – coordenar, executar, fiscalizar e administrar obras de infraestrutura relacionadas com a sua área de atuação;

IV – promover a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal especializado em suas áreas de atuação e explorar comercialmente essas atividades;

V – elaborar estudos, planos e projetos ou contratar obras e serviços relacionados com seu objeto social;

VI – desenvolver tecnologias de produção, produtos e processos e outras tecnologias de interesse direto ou correlato;

VII – contribuir para a implementação de ações necessárias à promoção, ao

desenvolvimento, à absorção, à transferência e à manutenção de tecnologias críticas e conhecimentos técnico-científicos relacionados com a sua área de atuação;

VIII – celebrar contratos, termo de parceria, ajustes, acordos, convênios e instrumentos congêneres considerados necessários ao cumprimento de seu objeto social;

IX – estimular e apoiar, técnica e financeiramente, as atividades de pesquisa e de desenvolvimento relacionadas com o seu objeto social;

X – captar financiamentos, nacionais ou internacionais;

XI – executar outras atividades relacionadas com o seu objeto social.” (NR)

“Art. 3º A Investe Piauí terá personalidade jurídica de direito privado, e será constituída sob a forma de sociedade de economia mista, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, nos termos da legislação vigente, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí.” (NR)

IV – CONCLUSÃO E VOTO:

Analisando a solicitação e tendo por base toda a legislação apresentada no relatório descrito acima com as respectivas legislações Federal e Estadual, verificamos que **não existe óbice** sobre a criação da Instituição PIT, conforme prever a Lei nº 7.495/2021 em seu art. 1º, a ser mantida pela Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí – Investe Piauí, para compor o Sistema de Ensino do Estado do Piauí.

Por outro, verificamos que a Lei de Diretrizes e Base da Educação do Estado do Piauí – Lei nº 5.101/1999, já garante o direito ao credenciamento da Investe Piauí, como mantenedora, no Sistema de Ensino do Estado do Piauí, bastando para isso, o cumprimento do **art. 40 – “A criação de instituições de ensino superior far-se-á por iniciativa do Poder Executivo, através de legislação específica, observado o disposto na legislação vigente.” da LDB Estadual (Lei nº 5.101/1999)**. Ficando claro, a não necessidade de alteração ou complementação do art. 8º em seus incisos, conforme foi proposto no projeto de Lei, pois o Inciso I do citado artigo – **“I - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual.”**

Informamos que após a criação da referida Instituição PIT, mantida pela Investe Piauí, conforme Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado, deverão ser realizados procedimentos para a regularização da Mantenedora e sua Mantida, conforme prever a Resolução Normativa CEE/PI Nº 001/2024 – que **“Dispõe sobre normas para a organização e o funcionamento da Educação Superior no Sistema de Ensino do Estado do Piauí.”**

Este é o parecer s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer do relator.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva

Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 02/12/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015647457** e o código CRC **7C44CA77**.